



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.225 - RJ (2015/0314796-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
RAFAEL LOPEZ FARIAS E OUTRO(S) - RJ160233
AGRAVADO : LÚCIA FREIRE FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : EDUARDO GONÇALVES DE FARIA BASTO CORDEIRO -
RJ106923

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os documentos apresentados não comprovavam a quitação do débito. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.225 - RJ (2015/0314796-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
RAFAEL LOPEZ FARIAS E OUTRO(S) - RJ160233
AGRAVADO : LÚCIA FREIRE FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : EDUARDO GONÇALVES DE FARIA BASTO CORDEIRO -
RJ106923

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 161/172), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 165):

"(...) configurado o desprestígio ao dever de cooperação processual, ao princípio do contraditório e da vedação à decisão surpresa, elencados pelos arts. 6º e 10 do CPC/2015, aos quais devem ser-lhes atribuída eficácia imediata.

Portanto, a Fundação não pretende revolver as provas constantes dos autos, tampouco discutir se seriam aptas a comprovar a implantação tempestiva do benefício, o que afasta o óbice do enunciado nº 7 da súmula da jurisprudência do STJ.

O que pretende a Fundação, a bem da verdade, é que seja afastada a multa, pois se o magistrado entendeu que os relatórios não eram suficientes para indicar a forma de correção dos valores, deveria ter oportunizado a apresentação dos dados complementares que considerava imprescindíveis, sob pena de gerar o enriquecimento ilícito de um participante, em detrimento de todos os demais participantes que vertem suas contribuições mensalmente ao Plano de benefícios a fim de garantirem o prévio custeio de seus benefícios."

Aduz, além disso, que a tese de violação do art. 884 do CC/2002 foi prequestionada, ainda que de maneira implícita.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 176/186).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.225 - RJ (2015/0314796-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
RAFAEL LOPEZ FARIAS E OUTRO(S) - RJ160233
AGRAVADO : LÚCIA FREIRE FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : EDUARDO GONÇALVES DE FARIA BASTO CORDEIRO -
RJ106923

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os documentos apresentados não comprovavam a quitação do débito. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agrado interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.225 - RJ (2015/0314796-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
RAFAEL LOPEZ FARIAS E OUTRO(S) - RJ160233
AGRAVADO : LÚCIA FREIRE FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : EDUARDO GONÇALVES DE FARIA BASTO CORDEIRO -
RJ106923

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 156/157):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 124/125).

O acórdão do TJRJ está assim ementado (e-STJ fl. 71):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. PETROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DÉBITO PELA RÉ. APRESENTAÇÃO PELA AGRAVANTE DE RELATÓRIOS QUE APONTAM A EFETIVAÇÃO DO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, MAS NÃO INDICAM A ORIGEM DOS VALORES, IMPOSSIBILITANDO A AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DO PAGAMENTO. INCUMBE À PARTE RECORRENTE COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, POR SE TRATAR DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DA AGRAVADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRETA DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA PELA CREDORA. RECURSO DESPROVIDO.'

Nas razões do especial (e-STJ fls. 94/97), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente apontou ofensa ao art. 884 do CC/2002. Sustentou que o acórdão impugnado fomentaria o enriquecimento sem causa da parte adversa, argumentando, em síntese, o seguinte (e-STJ fl. 96):

'A decisão recorrida (...) ensejará no enriquecimento sem causa da recorrida que perceberá valores muito além do previsto em seu título executivo judicial, situação essa que macula certamente a execução de nulidade.

A continuidade da fase executiva nos moldes expostos ensejará na percepção pela recorrida de parcelas vincendas indefinidas e de multa cominatória pelo não cumprimento da obrigação de fazer tendo em vista que o d. juízo *a quo* não concebe a implantação do benefício suplementar pelos documentos juntados aos autos.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 109/122 (e-STJ).

No agravo (e-STJ fls. 131/136), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade.

A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 145/149).

É o relatório.

Decido.

A tese recursal, fundamentada no art. 884 do CC/2002, concernente ao alegado enriquecimento ilícito da recorrida não foi objeto de debate pela Corte *a quo*. Tampouco foram opostos embargos declaratórios pela recorrente com vistas ao prequestionamento da matéria.

Assim, aplicam-se ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Além do mais, verifica-se que o Tribunal de origem, nos autos de ação revisional de benefício suplementar, assinalou que os documentos apresentados pela ora recorrente não comprovam o integral cumprimento da obrigação de fazer determinada pelo magistrado de primeiro grau, assinalando o seguinte (e-STJ fls. 74/75):

'Os Relatórios apresentados pela agravante não indicam a origem dos valores, sequer a forma de correção. Portanto, não demonstram de forma contundente o pagamento de toda a dívida, ônus que lhe competia para fins de afastamento da multa coercitiva.

A agravada, realmente, deu quitação, mas apenas do valor pago com relação ao período de maio de 2002 a abril de 2007 (fls. 25/26).

Nessas circunstâncias, a pretensão da agravante de declaração do cumprimento da obrigação revela-se descabida, na medida em que não comprovou a origem e a especificação do valor depositado.

Incumbe à parte recorrente comprovar o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, por se tratar de fato extintivo do direito da agravada, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não se cuida de impugnação pelo Juízo dos documentos apresentados. Ao revés, foi concedida à agravante oportunidade para a demonstração da quitação do débito, entretanto, não discriminou a origem das verbas depositadas, impossibilitando o Juízo de declarar a quitação da dívida.

Agiu com acerto, portanto, a ilustre Magistrada ao determinar a apresentação de planilha pela credora de forma a dar seguimento à Execução.'

Nesse contexto, para esta Corte dissentir do entendimento exarado pela instância *a quo*, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

De início, a tese de violação do art. 884 do CC/2002 não foi, de fato, objeto de análise pela Corte de origem, de modo que ausente o requisito de prequestionamento.

Quanto ao pleito de aplicação do CPC/2015, cumpre ressaltar, antes de mais nada, que se trata de inovação recursal, cuja análise, por isso, fica obstada.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pacífica desta Corte, ao interpretar o art. 1.211 do CPC/1973, reconhece o sistema de isolamento dos atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais, pelo qual a lei nova deve respeitar a eficácia dos atos processuais anteriores à data de sua vigência.

Tal regra é mantida no novo Código, no *caput* do art. 1.046 e no art. 14, que tem a seguinte redação:

"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Em tais condições, ao contrário do alegado pela recorrente, não é possível a aplicação retroativa da lei nova, para regulamentar atos processuais prévios à data de sua entrada em vigor.

Sendo assim, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem concluiu que, concedida à ora agravante a oportunidade de demonstração de quitação do débito, os documentos apresentados não comprovavam o pagamento de toda a dívida.

Para decidir de modo contrário, acolhendo a pretensão recursal, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável no âmbito do especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0314796-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 827.225 / RJ**

Números Origem: 00101589020158190000 00497346820078190001 20070010475828 201524563503
2062845140503

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
RAFAEL LOPEZ FARIAS E OUTRO(S) - RJ160233
AGRAVADO : LÚCIA FREIRE FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : EDUARDO GONÇALVES DE FARIA BASTO CORDEIRO - RJ106923

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
RAFAEL LOPEZ FARIAS E OUTRO(S) - RJ160233
AGRAVADO : LÚCIA FREIRE FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : EDUARDO GONÇALVES DE FARIA BASTO CORDEIRO - RJ106923

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.